



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo n° 8501958-33.2022.8.06.0026

Assunto: Ciência da decisão proferida no processo n° 0008842-32.2019.2.00.0000.

Interessados: Corregedoria Nacional de Justiça; Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 310/2022/CGJCE

A Corregedoria Nacional de Justiça informa decisão proferida no processo n° 0008842-32.2019.2.00.0000, que versa sobre a possibilidade de oferta do serviço de produção de cópias, em serventias extrajudiciais, **exclusivamente** referidas aos atos notariais e/ou de registro a serem praticados, **com ostensiva indicação obrigatória, ao público em geral, de que, para obtenção de cópias reprográficas, o usuário tem plena e total liberdade para selecionar qualquer outro prestador que lhe seja de interesse.**

Tomo ciência da decisão e **determino** expedição de ofício aos delegatários, para ciência e providências necessárias ao cumprimento, e aos Juízes Corregedores Permanentes para ciência e fiscalização.

À Coordenadoria de Fiscalização das Unidades Extrajudiciais para registro e observância nas inspeções.

À Gerência Administrativa para expedição do ofício circular e publicação.

Ultimados os expedientes, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular acompanhada de cópia da fls. 4-5.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0008842-32.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. OFERTA DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE CÓPIAS, EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONSULTA RESPONDIDA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (CGJAM) em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no intuito de ver dirimida dúvida existente em caso concreto, no tocante à possibilidade/viabilidade de *“utilização de máquina copidora para fins lucrativos no âmbito dos Cartórios Extrajudiciais”*, dada a previsão legal de que *notários e registradores têm direito à percepção de emolumentos integrais, de acordo com tabela própria, pelos atos praticados na serventia, dentre os quais **não estão** previstos os serviços de reprografia”*.

A instrução colheu manifestações de entidades representativas de delegatários de serviços extrajudiciais, bem como de Corregedorias vinculadas a Tribunais de Justiça.

É o relatório.

A produção de cópia reprográfica, em si considerada, não corresponde a ato típico da atividade notarial e/ou de registro. Trata-se de serviço suplementar, cuja oferta - *obrigatória ou voluntária, gratuita ou onerosa* – vem ordinariamente regulada na legislação dos Estados e do Distrito Federal, que pode incluir o estabelecimento de tetos para os preços a serem cobrados por aquela produção.

Sob prévio e adequado planejamento, a questão apresentada a estes autos pode e deve ser solvida nos âmbitos locais, pelas Corregedorias-Gerais das Justiças e Parlamentos dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto ao ponto note-se, inclusive, que a Tabela de Emolumentos vigente, para as serventias extrajudiciais do interior do Estado do Amazonas, na parte específica para os atos dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, contempla o item X, que prevê cobrança para a



Conselho Nacional de Justiça

produção de cópia de ato do próprio ofício (ou equivalente), cujo modo de existir e razão de existência podem ser repercutidos, observadas as exigências legais, numa próxima versão daquela tabela de emolumentos, para os atos de outros registradores (de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, de distribuição) e de tabeliães.

Há, contudo, intervalo de tempo previsivelmente razoável entre o início das etapas de planejamento e o momento no qual a matéria estará finalmente albergada em leis locais e nas respectivas tabelas de emolumentos.

Durante tal interregno, na medida do possível e conforme peculiaridades de casos concretos, cumpre à Corregedoria Nacional de Justiça, atenta às propostas submetidas à apreciação, zelar pela implementação da medida adequada ao aperfeiçoamento da prestação de serviço e à compatibilização do serviço com as exigências impostas pela evolução da sociedade, demandante de soluções cada vez mais racionais e eficazes.

Não é minimamente razoável que o atendimento prestado presencialmente a usuário de serviços notariais e/ou de registro: a) não possa ser iniciado sem que o usuário tenha consigo cópia de algum documento a ser apresentado e que lhe esteja em mãos; e b) tenha que ser interrompido para que o usuário saia do prédio da serventia para buscar, noutra lugar, as cópias que deverão ser autenticadas naquela mesma serventia.

Ante o exposto, reconhecendo interesse e repercussão geral na dúvida suscitada nestes autos, conheço da consulta para esclarecer a possibilidade de oferecimento, por serventias extrajudiciais, sob preços privados módicos, fiscalizados pelas Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, do serviço de produção de cópias reprográficas **exclusivamente** referidas aos atos notariais e/ou de registro a serem praticados, com ostensiva indicação obrigatória, ao público em geral, de que, para obtenção de cópias reprográficas, o usuário tem plena e total liberdade para selecionar qualquer outro prestador que lhe seja de interesse.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça